

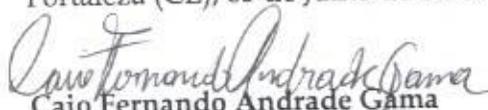
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATORITÉ

PREGÃO PRESENCIAL N° 2604.01/2021  
RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU  
VENCEDORA A EMPRESA: COOPASERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
RECORRENTE: ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.774.942/0001-43, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 360 - Vila União, Fortaleza/CE, representada neste ato por seu representante, que está subscreve, Caio Fernando Andrade Gama, portador da carteira de identidade n.º 20160711015 SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o n.º 623.399.873-50, vem, mui respeitosamente, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, interposto contra decisão da Comissão de Licitação que Declarou Vencedora a empresa **COOPASERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, da Licitação na modalidade Pregão Presencial N° 2604.01/2021, do tipo Menor Preço Global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATORITÉ**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93 e Item 10.1 do Edital, para que seja dado o devido provimento.

Nestes termos  
Pede deferimento

Fortaleza (CE), 05 de Julho de 2021.

  
Caio Fernando Andrade Gama  
Gerente Comercial



## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI.**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 2604.01/2021**

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Requisito Procedimental - Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei Federal n.º 8.666/93) dispõe, em seu Art. 109, I, que a qualquer licitante será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*  
(Grifamos)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal N.º. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, o prazo para apresentação das razões do recurso se encerrará na data de 05/07/2021, portanto, obedecendo ao que determina a legislação.

Logo, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

### II - NO MÉRITO

A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao Presente Recurso Administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993 e o item 10.1 do Edital, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo a presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

### III - DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATORITÉ está realizando PREGÃO PRESENCIAL N° 2604.01/2021, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MÃO DE OBRA, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATORITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

Durante sessão realizada em 30 de Junho de 2021, esta Comissão de Licitação declarou a empresa COOPASERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA vencedora do Certame, em epígrafe. Contudo, a Planilha de Custos apresentada por esta empresa encontra-se repleta de vícios, desatendendo a todos os preceitos legais e editalícios.

Ao analisarmos a proposta da empresa COOPASERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA constatamos no vícios, conforme citado abaixo:

1) A Coopaservice deixou de apresentar a Tabela de Encargos Sociais, em desconformidade com o Edital. Vale salientar que outras empresas foram desclassificadas por mesmo erro, contudo a pregoeira considerou válida a proposta da Coopaservice. Vale salientar que as empresas Certa Serviços Empresariais, KR de Castro, Maria Mirani da Silva, Metalimp Logística em Serviços, R de Lima Rocha, Rota do Sol Construções e Trilha Locações e Serviços cometeram os mesmos erros da Coopaservice, mas, estranhamente, esta não fora Desclassificada;

Além da ausência da apresentação da Tabela dos Encargos Sociais, o que já tornaria a empresa Desclassificada, ainda descumpriu o disposto 4.2.3.do Edital, senão vejamos:

*4.2.3- As Propostas de Preço serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, por menor preço Global, expressa em Real (R\$). valores unitários e totais em algarismos, bem como o valor global da proposta por extenso, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas*

*condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.*

Ou seja, a Coopaservice zerou todo o valor referente aos Encargos Sociais descumprindo claramente o item acima. Esta empresa descumpre todos os preceitos trabalhistas, pois está deixando de compor em sua proposta todos os custos necessários para a execução e condições contratuais.

O item 8.8 reforça a necessidade de revisão da decisão do Pregoeiro que Declarou a empresa Coopaservice como Vencedora do certame, senão vejamos:

*8.8 - Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no Envelope n.º 01 (Proposta de Preço), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, ou com irregularidades, bem como os que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão considerados desclassificados, não se admitindo complementação posterior.*

*8.8.1- Considerar-se-ão preços manifestamente inexequíveis aqueles que forem simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.*

A empresa Coopaservice ainda descumpriu o disposto acima ao zerar toda a tabela de Encargos Sociais. Os licitantes devem todos os custos inerentes ao serviços, conforme a Lei n° 8.666/1993 e suas atualizações.

A empresa Coopaservice não terá como comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e do FGTS, pois esta zerou tais valores. O item 13.7 da RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE é bem claro ao citar que:

*13.7. Fiscalizar mensalmente, por amostragem, o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS:*

*13.7.1. O recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS dos empregados que efetivamente participem da execução dos serviços contratados, a fim de verificar qualquer irregularidade;*

*13.7.2. O pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.*

Vejamos ainda o que cita o item 14.8 da RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

*14.8. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em*

*legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;*

Não há como haver responsabilidade das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias, previstas na Legislação se a empresa **Coopaservice** não cotou tais custos que são essenciais para a devida composição de custos. Não haverá previsão para 13º salário, nem férias, juntamente com 1/3 de férias e as verbas rescisórias, prejudicando a execução dos serviços, tornando à Administração Municipal a responsabilidade sobre o risco em permanecer com a **Coopaservice** como Vencedora do Certame.

2) A incompatibilidade do Capital Social, que é de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais) com o valor a ser contratado denota a incapacidade da empresa **Coopaservice** em executar os serviços alencados ao Procedimento Licitatório. Vejamos o que a Lei nº 8.666/1993, em seu §3º, Art. 31:

*O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação. Tais exigências resguardam a regularidade da prestação dos serviços.

O capital social da empresa é totalmente incompatível com a prestação dos serviços. Não há como arcar uma folha de pagamento que girará em torno de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), com um capital de R\$ 2.100,00 (Dois Mil e Cem Reais);

3) A União firmou Termo de Conciliação Judicial com o Ministério Público do Trabalho, em 5/6/2003, vedou a contratação de cooperativa de mão de obra para a realização de atividades ligadas às suas atividades-fim ou meio, quando o labor envolvesse subordinação como elemento essencial da terceirização. Ademais, vedou-se às cooperativas, explicitamente, nas contratações dos seguintes serviços realizadas pela União:

*Serviços de Limpeza; Serviços de Conservação; Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; Serviços de recepção; Serviços de copeiragem; Serviços de reprografia;*

*Serviços de telefonia; Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; Serviços de secretariado e secretariado executivo; Serviços de auxiliar de escritório; Serviços de auxiliar administrativo; Serviços de office boy (contínuo); Serviços de digitação; Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; Serviços de motoristas, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; Serviços de ascensorista; Serviços de enfermagem; e Serviços de agentes comunitário de saúde.*

Além disto, o Termo de Conciliação obrigou os órgãos e entidades a estabelecer em seus Editais regras claras atinentes às referidas vedações. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União firmou jurisprudência e sumulou o tema nos seguintes termos: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade". (Súmula 281, aprovada pelo Acórdão do TCU 1.789/2012 - Plenário, de 11 de Julho de 2012).

Permissão à participação de cooperativa de trabalho em certame, afronta aos arts. 4º, inciso II, e 5º, da Lei 12.690, à Súmula 281 do TCU, ao Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 05/06/2003, e ao art. 4º da Instrução Normativa 2/2008 SLTI/MPOG.

Vale salientar que as vedações constantes na Legislação vigente impedem a participação de cooperativas de trabalho, visto a natureza do serviço a ser executado, necessita de subordinação. Não obstante ao caso aqui tratado, traz imenso risco de Processos trabalhistas contra a Administração.

#### IV - DO DIREITO

##### A) Princípios Violados

##### Princípio da Legalidade

A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitação e as decisões nos certames licitatórios se subjugam aos ditames da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como aos princípios de Direito Público.

É clássica a afirmativa que no âmbito da Administração Pública só se pode agir segundo as determinações legais. Portanto, o princípio da legalidade se traduz no respeito integral à lei.

Conforme CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o princípio da legalidade "é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (Curso de Direito Administrativo. 6a. ed. p. 47).

Em licitações, o princípio da legalidade tem alta relevância, pois o procedimento licitatório constitui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas. Aos agentes públicos cumpre observar os ditames legais. Significa que além de vinculados à lei (em sentido amplo), também estão vinculados ao edital.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca resguardar os próprios princípios da moralidade, da confiança, da boa-fé e da impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).*

Assim, cabe à Administração Pública fazer cumprir as regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de malferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca Joel Menezes Niebuhr, in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., p. 253

*: [...] uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se adaptar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o caput do seu art. 3º e o caput do seu art. 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Como se denota, os procedimentos realizados pela Comissão de Licitação não atendem à legislação e aos princípios regulamentadores das licitações. Por isso, devem ser revistos imediatamente.

Constata-se, pois, que a Comissão de Licitação não promoveu detida e adequada análise da Proposta de Preços da empresa **Coopaservice**. Por conseguinte, impõe a reavaliação da decisão da Comissão de Licitação, por ela própria ou pela autoridade superior, o que deve levar, inevitavelmente, à Desclassificação e Inabilitação desta empresa, para que sejam preservados os princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia e outros correlatos.



## V - DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, *in totum*, a decisão que Declarou Vencedora a empresa COOPASERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA do certame;

2) Acaso seja mantida a decisão recorrida - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões "a quo", como requerido;

3) *Ad argumentandum tantum*, se não forem acolhidos os pedidos supra, que declare a autoridade competente - hierarquicamente superior -, a nulidade do processo licitatório sob enfoco, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei e o edital, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

4) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;

5) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade e isonomia.

Nestes termos  
Pede deferimento

Fortaleza (CE), 05 de julho de 2021.

  
Caio Fernando Andrade Gama  
Gerente Comercial

